



LEI Nº 5.637, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

1/3

Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, a concessão dos cemitérios, os serviços cemiteriais nos cemitérios públicos, bem como os serviços funerários.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 577/2020, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão dos cemitérios, os serviços cemiteriais nos cemitérios públicos, bem como os serviços funerários do Município de Mauá.

Art. 2º Fica garantido, na concessão de que trata esta Lei, o acesso sem distinção de crença religiosa, bem como a liberdade da prática dos respectivos ritos a todos os cultos religiosos, respeitada a legislação vigente.

Art. 3º Os cemitérios particulares já existentes no Município poderão dar continuidade à prestação dos serviços cemiteriais, sendo fiscalizadas suas atividades pela Gerência de Serviços Funerários da Secretaria de Serviços Urbanos.

Parágrafo único. A atividade cemiterial de disponibilização e manutenção de salas de velório, bem como as atividades funerárias de higienização, tamponamento, somatoconservação e tanatoestética ou necromaquiagem também poderão ser executadas pela iniciativa privada, cumpridos todos os requisitos determinados pelas autoridades de regulação, controle e vigilância sanitária.

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá nos contratos de concessão instrumentos que assegurem a livre escolha e evitem o direcionamento da oferta dos serviços cemiteriais.

Art. 5º O Edital de Concorrência Pública, sem prejuízo do disposto no art. 18 da Lei Federal nº 8.987/95 e observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria de licitações e contratos, conterà exigências relativas:

- I – às condições necessárias à prestação dos serviços de modo regular, permanente, contínuo, eficiente, seguro, atualizado e genérico, remunerado através de tarifas;
- II – à indicação e características dos bens reversíveis, bem como as condições em que estes serão postos à disposição, no caso de extinção da concessão;
- III – aos próprios municipais e suas instalações afetados ao serviço público funerário, que serão utilizados pelas concessionárias durante o período da concessão, cabendo-lhes arcar com a manutenção e conservação e limpeza dos mesmos, bem como a responsabilidade pelo pagamento de contas de água, energia elétrica;



LEI Nº 5.637, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

2/3

- IV – à utilização gratuita das instalações existentes nos próprios municipais, destinadas a esse fim, para a realização de velório de pessoas carentes, assim definidas conforme critérios aplicados pela Secretaria de Promoção Social;
- V – ao pagamento de importância a ser fixada para exploração do serviço.

Art. 6º Os terrenos municipais dentro dos cemitérios públicos e destinados ao sepultamento de cadáveres ou restos mortais, bem como os ossuários podem ser cedidos por prazo fixo ou indeterminado.

§ 1º A cessão referida no *caput* deste artigo será realizada em nome de pessoas físicas e transmitida somente a título de sucessão, vedada sua comercialização a terceiros.

§ 2º A cessão pode ser extinta mediante ausência de pagamento de preço público ou tarifa de manutenção ou ausência de conservação das sepulturas ou dos ossuários, bem como o desrespeito às demais obrigações constantes do respectivo termo, conforme nele previsto.

§ 3º A cessão ou extinção previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderão ser efetivadas pelo Poder Público ou por seus delegatários.

§ 4º Os ossuários devem ser separados por ossadas de cadáver "identificado", de cadáver "identificado e não reclamado" e de cadáver "não identificado", sendo que as ossadas não poderão ser empilhadas, e devem ser acondicionadas em material não biodegradável, assim como suas informações.

Art. 7º Em qualquer dos casos de extinção da cessão de terreno ou ossuário, a Administração notificará o cessionário para que dê destinação à ossada decorrente da exumação do cadáver.

§ 1º É responsabilidade do cessionário dos terrenos e ossuários nos cemitérios públicos a manutenção de seu endereço e outros dados pessoais devidamente atualizados no cadastro do respectivo cemitério.

§ 2º Restando infrutífera a tentativa de localização do cessionário de acordo com os dados cadastrados no cemitério, a Administração publicará edital no Diário Oficial do Município, bem como buscará eventuais novos endereços do cessionário na Receita Federal, a outras concessionárias de serviços públicos e demais entidades que possam subsidiar o Município com as informações correspondentes.

Art. 8º A Concessionária deverá, durante o processo de seleção, comprovar a capacidade técnica, operacional e econômica para desempenhar as atividades funerárias e cemiteriais, fruto do objeto da concessão.

Art. 9º Todas as Concessionárias terão preços tabelados para os 04 (quatro) tipos de serviços padronizados, quais sejam, Social, Popular, Padrão e Luxo, conforme preços públicos estabelecidos em decreto municipal, podendo praticar preços de mercado para os serviços personalizados.



LEI Nº 5.637, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

3/3

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 18 de setembro de 2020.

ATILA JACOMUSSI
Prefeito

JOSÉ VIANA LEITE
Secretário interino de Justiça e Defesa da Cidadania

CLÓVIS CIRILO BOSQUETTI
Secretário de Serviços Urbanos

Registrada na Divisão de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

JOSÉ VIANA LEITE
Chefe de Gabinete

ap/